



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029251-27.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante MIRIAN GUIMENES, é embargado MUNICIPIO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1029251-27.2023.8.26.0071/50000

Embargante: Mirian Guimenes

Embargado: Município de Bauru

Comarca: Bauru – 1ª Vara da Fazenda Pública

Voto nº 789

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSALUBRIDADE. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Mirian Guimenes contra acórdão que determinou o termo inicial do adicional de insalubridade a partir da data do laudo pericial, conforme entendimento do STJ. A embargante alega contradição e omissão no acórdão, sustentando que a insalubridade em grau máximo deveria ser reconhecida desde o início das atividades, conforme laudo pericial. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição ou omissão no acórdão ao fixar o termo inicial do adicional de insalubridade na data do laudo pericial, em vez de desde o início das atividades da embargante. **III. Razões de Decidir:** 3. O acórdão embargado aplicou o entendimento do STJ, que fixa o termo inicial do adicional de insalubridade na data do laudo pericial, reconhecendo sua natureza jurídica constitutiva. 4. Não há omissão ou contradição, pois o acórdão considerou a aplicação do PUIL nº 413/RS e PUIL nº 1.954/SC, que confirmam o entendimento adotado. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data do laudo pericial, conforme entendimento do STJ. 2. Não há omissão ou contradição no acórdão ao aplicar tal entendimento. **Legislação Citada:** CPC, art. 1.022. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31.05.2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MIRIAN GUIMENES contra o v. Acórdão proferido às fls. 430/442.

Alega, em síntese, que o v. Acórdão ora embargado incorreu em contradição no sentido de que entendeu *que a insalubridade em grau máximo é devida a partir da elaboração do laudo pericial segundo o entendimento do STJ*.

Argumenta, para tanto, que ao fazê-lo, o v. Acórdão contradiz o laudo judicial, porquanto o Sr. Perito, ao analisar e estudar o histórico da situação real da embargante fez constar expressamente do laudo por ele elaborado, que a atividade desempenhada por ela é insalubre em seu grau máximo desde o início.

Também sustenta que há omissão no aresto em questão, porque *não consta expressamente nenhuma tese no acórdão acerca da conclusão do perito em dizer que a insalubridade em grau máximo é desde o início das atividades da requerente, a decisão se torna omissa em sua fundamentação nesse sentido*.

Aduz, nesse sentido, que *o laudo pericial não está atestando de agora a insalubridade e sim fazendo o enquadramento correto do grau, motivo que valida a possibilidade de que as parcelas atinjam todo o período retroativo, entendimento este que, a seu ver, tem sido majoritário no âmbito deste E. Tribunal*.

Afirma ser inaplicável, na espécie, *o entendimento firmado pelo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) de nº 413/RS acerca do termo inicial do adicional de insalubridade a que faz jus o servidor público*.

Alega, para tanto, *que no julgamento do citado PUIL, o STJ afastou a possibilidade de se presumir a insalubridade em épocas passadas, contudo, a seu ver, além de não constituir precedente de caráter vinculante, esta demanda apresenta peculiaridades fático-normativas que a distinguem do referido precedente*.

Tais peculiaridades consubstanciam-se no fato de que, em sua opinião, no caso em análise, *a conjugação dos elementos probatórios aponta para a permanência do trabalho em condições insalubres por todo o vínculo profissional da autora na função avaliada e mais, atesta que a insalubridade em grau máximo está presente desde o início dos trabalhos.*

Pede, portanto, o acolhimento dos presentes aclaratórios para o fim de lhes dar provimento, de modo que sejam sanados os vícios por ela apontados, *concedendo assim efeito modificativo, para que a insalubridade em grau máximo seja paga de forma retroativa ao período imprescrito.*

Desnecessária a intimação da parte contrária.

É o relatório.

O caso é de rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

Na hipótese em questão, todavia, em que pesem os argumentos alegados pela embargante, os vícios da omissão e contradição por ela indicados não se fazem presentes.

Vejamos.

Em suma, a insurgência da embargante limita-se à questão afeta à data inicial do pagamento do adicional.

Com efeito, o v. Acórdão ora embargado, acerca da data inicial do pagamento do adicional, assim se manifestou:

"(...)Contudo, a r. sentença merece reparo em relação ao termo inicial do adicional de insalubridade, tal como apontou o apelante.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS, reconheceu como termo inicial do adicional de insalubridade a data do laudo pericial. (...)

(...)É certo, no entanto, que o julgado apreciou a específica situação dos servidores federais, tanto que há menção expressa ao Decreto nº 97.458/1989, que regulamentou a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Ocorre que sobreveio o julgamento do PUIL n. 1.954/SC, de relatoria do Exmo Min. Herman Benjamin, Primeira Seção do C. STJ, julgado em 15/06/2021, autorizando a aplicação daquele entendimento aos servidores municipais.

No caso, plenamente possível a aplicação do PUIL 1.954/SC, pois a legislação local não apresentou qualquer elemento diferenciador em relação à federal.(...)

(...)Portanto, no caso concreto, o pagamento do adicional de insalubridade deve ter como termo inicial a data do laudo pericial, eis que reconhecida sua natureza jurídica constitutiva, sendo vedado o pagamento referente ao período anterior à realização da perícia e à formalização do laudo comprobatório.(...)"

Do trecho acima extraído da fundamentação do v. Acórdão vê-se claramente que nele foi ponderado ser plenamente possível a aplicação do PUIL nº 413/RS, mormente porque tal possibilidade foi confirmada pelo PUIL nº 1.954/SC.

Ademais, não é função desta relatoria responder a todas as

alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(…) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.** Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente

enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Por fim, não procede o pedido de acolhimento do recurso para fins de prequestionamento. Estando a r. decisão devidamente motivada, não se justifica o pedido de novo reexame das questões já debatidas. E os embargos, ainda que infringentes ou com finalidade de prequestionamento devem respeitar as estritas hipóteses lançadas no artigo 1.022 do CPC.

Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia." (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)